



Prefeitura Municipal de Areias

Estado de São Paulo

Praca Novo de Julho, 202 Centro Tel: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12.820-000



LEI MUNICIPAL Nº 1.363 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a Lei de Benefícios Eventuais da Assistência Social do Município de Areias e dá outras providências".

PAULO HENRIQUE DE SOUZA COUTINHO, Prefeito Municipal de Areias/SP, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I - Da Definição

Artigo 1º - Benefícios eventuais da assistência social são provisões suplementares provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos socioassistenciais.

Seção II - Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Artigo 2º - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, os seguintes princípios:

- I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, visando o atendimento das necessidades básicas humanas;
- II - Não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- III - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- IV - Garantia de qualidade e prontidão para concessão dos benefícios;



V - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VI - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VIII - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Artigo 3º - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais, como:

- I - Concessão de medicamentos;
- II - Fornecimento de Leite e suprimentos para dieta alimentar especial;
- III - Fornecimento de fraldas descartáveis infantil e adulto;
- IV - Concessão de prótese ou órtese;
- V - Apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município;
- VI - Concessão de cadeiras de rodas, muletas e óculos;
- VII - Pagamentos de exames médicos;
- VIII - Transporte de doentes.

Parágrafo único. Não se caracterizará ainda, enquanto benefício eventual, material escolar, uniforme escolar, material de construção, bem como transporte de mudança residencial.

Seção III - Dos Beneficiários em Geral

Artigo 4º - Os benefícios eventuais destinam-se ao cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Considera-se família o núcleo básico de pessoas vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto (LOAS/NOB-SUAS), ou o núcleo social unipessoal.

CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Assinatura de duas pessoas, uma a cada lado do nome.



Seção I - Da Classificação

Artigo 5º- Ficam instituídos no Município de Areias, os seguintes benefícios:

I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio por morte;

III - Auxílio por situação de vulnerabilidade temporária;

IV - Auxílio em situações de desastres e/ou calamidade pública.

Seção II - Da Documentação

Artigo 6º - Para a concessão de benefícios eventuais da assistência social, será necessário:

I- Inscrição no Cadastro Único;

II- Integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

§ 1º Para o primeiro atendimento faz-se necessário cadastramento nos equipamentos referenciados da assistência social.

§ 2º A partir do segundo atendimento será necessária a inscrição no cadastro único.

§ 3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para concessão do benefício eventual, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

Seção III - Do Auxílio Natalidade

Subseção I - Da Definição

Assinatura de duas pessoas, uma a cada lado de uma vírgula, ambas em círculos.



Artigo 7º - O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Artigo 8º - O auxílio-natalidade será realizado através de repasse de uma cesta básica para a família por um período de 4 (quatro) meses.

Subseção II - Dos Documentos

Artigo 9º - As beneficiárias do auxílio-natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios, a saber:

I- Carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II - Comprovante de residência no Município de Areias por meio da conta de luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em Lei, se houver;

III - comprovante de renda pessoal, se houver, não superior a ¼ (um quartoo) salário-mínimo nacional a renda per capita;

IV- Certidão de nascimento do recém-nascido ou declaração de nascido vivo.

Seção IV -Do Auxílio por Morte

Artigo 10 - O Benefício Eventual na modalidade por morte, constitui-se em:

I - Custeio de despesas de serviço funerário; consistente em velório e sepultamento, urna funerária, higienização do corpo, ornamentação da urna, guia de sepultamento e transporte funerário - translado intermunicipal;

II - O auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços. O município de Areias repassará diretamente à empresa que ficará responsável pela prestação dos serviços funerários.



Subseção I - Dos Critérios

Artigo 11 - Para a concessão do benefício é necessário:

I - Ser munícipe;

II - Apresentar Carteira de Identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

III - Documentos de identificação do de cujos, se houver;

IV - Comprovante de residência no Município de Areias por meio de conta de luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

- Comprovante de renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos vigente no país;

V - Apresentação de cópia de certidão de óbito.

Seção V - Do Auxílio em situação da Vulnerabilidade Temporária

Artigo 12 – A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendido:

I - Risco: ameaças de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) Ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente alimentar;
- b) Falta de documentação;
- c) Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d) Perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- e) Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;



- f) Situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoção ocasionadas por:
1. Decisões governamentais de reassentamento habitacional;
 2. Decisões de desocupação de área de risco;
 3. Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência ea convivência familiar e comunitária.

Subseção I- Formas de Concessão

Artigo 13 - O auxílio em situação de Vulnerabilidade Temporária no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, será ofertado mediante avaliação do Técnico responsável pelo atendimento, os seguinte benefícios :

I - Auxílio-alimentação - cesta básica ou vale-alimentação;

II - Vale-transporte intermunicipal;

III - Foto 3X4 para documentação pessoal.

Seção VI - Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Artigo 14 - O Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.



Subseção I - Formas de Concessão

Artigo 15 - O auxílio em situações de desastres e/ou calamidade pública será concedido após ser decretada a situação de emergência e/ou calamidade pública no Município de Areias, mediante cadastro prévio realizado por equipe técnica dos equipamentos da assistência social.

§ 1º O auxílio será em forma de kit de higiene pessoal e alimentos preparados, fornecidos pela municipalidade, quando as famílias estiverem fora de seu domicílio, ou seja, em abrigo temporário.

§ 2º Serão fornecidos kits de material de limpeza e cesta básica após o retorno da família abrigada à residência, quando cessado a causa do afastamento por um período de 3 (três) meses, podendo ser reavaliado pelo técnico do Equipamento de assistência social.

CAPÍTULO III

Seção I - Dos Procedimentos para a Concessão

Artigo 16 - A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção II - Da Equipe Profissional

Artigo 17 - A avaliação socioeconômica e o acompanhamento das famílias, indivíduos, beneficiários e pessoas em situação de rua serão realizados por técnicos da Secretaria de Assistência Social.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18 - Compete ao Município de Areias, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, repassar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios



Prefeitura Municipal de Areias

Estado de São Paulo

Praca Nove de Julho, 202 Centro Tel.: (12) 3107-1200 - Areias - Cap.: 12.820.000



eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamento.

Artigo 19 - A prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, serão realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social para o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestralmente, para acompanhamento.

Artigo 20 - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior 1/4 (um quarto) salário-mínimo nacional, exceto o benefício por morte, que a renda familiar deverá ser de até 2 (dois) salários-mínimos vigente.

Artigo 21 - Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Artigo 22 - Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Artigo 23 - Eventuais regulamentações serão formalizadas através de Decreto.

Artigo 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Areias, 09 de dezembro de 2021.

PAULO HENRIQUE DE SOUZA COUTINHO
Prefeito Municipal

Publicado por editais no átrio do Poder Público Municipal, na data supra.

José Arbído Gonçalves Pimentel
Chefe de Cadastro e Tributação